



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 62 /2016

205ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 16.12.2015.

PROCESSO Nº1/1709/2013 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201306969-5

RECORRENTE: SAMAB COMP. E IND. E COM. DE PAPEL

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JURACY BRGA MAGALHÃES E OUTROS

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. Rejeitada a nulidade declarada em 1ª grau. 2. Retorno à instância singular, para novo julgamento, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 3. Decisão por voto de desempate do Presidente.

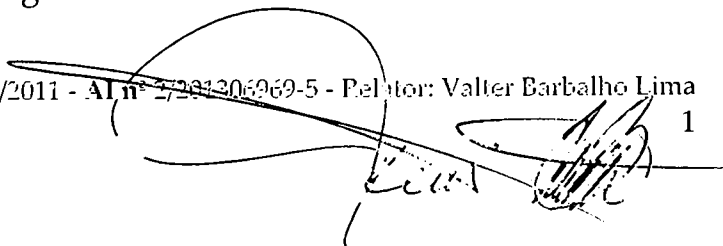
RELATÓRIO

Dado que a análise dos autos cingiu-se à preliminar de nulidade declarada, que resultou em rejeição, dispensada fica a adoção dessa providência.

VOTO DO RELATOR

A falta de recolhimento denunciada nos autos, decorre da identificação da saída da mercadoria papel sem tributação, sob o argumento de contemplado com o benefício constitucional da imunidade, posto que adquirido sob os auspícios dessa condição, à vista que se destinariam aos fins consignados em norma e regência, que disciplinam hipóteses do gênero.

Processo nº 1/1709/2013 - AI nº 1/201306969-5 - Relator: Valter Barbalho Lima



1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A conclusão a que chegaram os autuantes, funda-se na ausência de comprovação, por parte do adquirentes, que dispunha de autorização normativa para fruição da mencionada prerrogativa, qual seja, a não-incidência do tributo ICMS, nos termos consignados no inciso I do artigo 4º do Decreto nº 24.569/97, que condiciona o gozo do benefício à destinação dada ao papel adquirido para os efeitos exclusivos de impressão de livros, jornais e periódicos, em que pese a atuada dispor do referido instrumento, para aquisição, consoante faz prova instrumento que instrui os autos, às fls. 223 do caderno processual.

Anote-se que a base normativa fundamental da pretensão, repousa na regra insculpida no artigo 15 da Instrução Normativa nº 71/2001, da Receita Federal do Brasil, norma na qual encontrou arrimo a manifestação plasmada pela Assessoria Processual Tributária, instrumento que subsidiou os argumentos assentes no arrazoado do voto de desempate da lavra do insigne Presidente desta 2ª Câmara de Julgamento, cuja conclusão se reproduz a seguir:

De todo o exposto, e em adotando a sugestão a que se refere o *Parecer Assessoria Processual Tributária*, aprovado pelo representante da *Procuradoria Geral do Estado*, em instrumento que exauriu toda a análise tablado, e como tal, torna-se despicienda, agregar ao fato e ao caso, mais do que se já vê exposto e espelhado naquele instrumento, sendo pertinente, portanto, que o exame dos fatos à norma encerre exaustivo e laborioso ato de pensar, reflexo do decidir, à vista dos Atos mencionados, contrapondo-nos a preliminar de nulidade declarada quando da realização d julgamento singular, em determinara, como ora determinamos, que seja o processo encaminhado ao respectivo Conselheiro Relator, Dr. Valter Barbalho Lima para, em lavrando a respectiva Resolução, fazer retornar o processo para fins de que o órgão competente profira, em instância inicial, novo julgamento.

Em decorrência da decisão consignado no voto de desempate da lavra do Presidente desta egrégia Câmara de Julgamento, consubstanciado nas razões

2



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

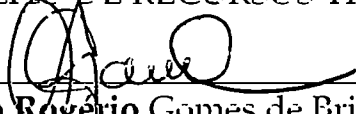
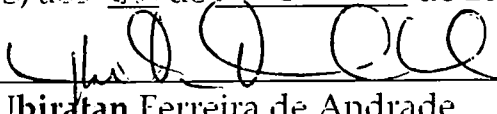
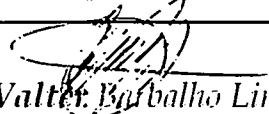

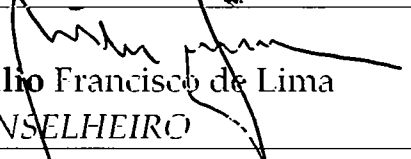

expostas, voto pelo conhecimento do recurso interposto, dou-lhe provimento, para rejeitar a preliminar de nulidade declarada no julgamento inicial e, ato contínuo, determinar o retorno dos autos à 1ª Instância, com vistas a que se proceda nova análise da matéria, sem prejuízo que outro aspecto importe em nova nulidade e, na hipótese de superadas as questões prejudiciais à apreciação de mérito, que essa se processe, mediante novo julgamento, em deslinde a questão posta a apreciação.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE: SAMAB COMPANHIA E INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Relator: Conselheiro Valter Barbalho Lima**, sendo em síntese, a decisão, pelo retorno do processo a 1ª Instância para proferir nova decisão, tendo em vista que, por voto de desempate, restou deliberada, ao final, a decisão da 2ª Câmara de Julgamento, em rejeitar a preliminar de nulidade objeto da decisão singular (cópia de inteiro teor do Voto de Desempate em anexo a esta Ata).

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 12 de 02 de 2016.

 Alfredo Rogério Gomes de Brito PRESIDENTE	 Ubiratan Ferreira de Andrade PROCURADOR DO ESTADO Ciente em, 12 de 02 de 2016
 Valter Barbalho Lima CONSELHEIRO	 Cícero Roger Macedo Gonçalves CONSELHEIRO
 Abílio Francisco de Lima CONSELHEIRO	 Filipe Pinho da Costa Leitão CONSELHEIRO

Processo nº 1//1709/2011 - AI nº 2/201306969-5 - Pelator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

~~Lúcia de Fátima Calou de Araújo~~
CONSELHEIRA

~~Agatha Louisa Borges Macedo~~
CONSELHEIRA

~~Francisco Wellington Avila Pereira~~
CONSELHEIRO

~~Samuel Aragão Silva~~
CONSELHEIRO